

CI nº 0450/SEPLAN

Itapoá, 16 de Dezembro de 2022.

De: Secretaria de Planejamento e Urbanismo

Para: Secretaria de Administração, Gerência de Compras, Licitações, Contratos e Almoxarifado.

Ref.: Emissão de Parecer Técnico, ao objeto CP Nº25/2022 – PROC. Nº116/2022

Após cumprimentá-los cordialmente, venho por meio desta, dar em resposta o Parecer técnico ao objeto de *Contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de material, para "PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADOS 16 FACES E DRENAGEM PLUVIAL da RUA TRAVESSA DA PAZ,..." "...COM EXTENSÃO DE 102,86M LINEARES E ÁREA DE INTERVENÇÃO DE 929,65M2,..."*

DECLARO, que no que diz respeito a competência da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, que observando a Concorrência Pública citada acima, e avaliando os argumentos e contra-argumentos apresentados pelas empresas requerentes CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA contra a proposta da empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI, onde foram avaliadas as mesmas.

DESTA FORMA: o presente parecer fez uso das razões e contrarrazões apresentadas, considerando o EDITAL (Nº23/2022 – PROC. Nº110/2022). Diante disso, o presente parecerista observou o seguinte:

a) argumento da CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA: página 377, item 1.5: *"...sendo que também não fez a composição de todos os itens exigidos no Edital, caracterizando um evidente descumprimento."*

Parecer deste item: ante ao exposto, no que diz respeito a falta das composições, declaro que a mesma é **IMPROCEDENTE**, devendo a empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI ser considerada **HABILITADA**. É importante salientar que a JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI apresentou a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO (página 363) satisfazendo o edital de Licitação, em seu item 8.2, que diz:

"Apresentação da planilha intitulada "Composições Analíticas com Preços Unitários" para os preços propostos."

Desta forma, o argumento da CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA de que *"...todos os itens..."* não é exigido neste item, mas apenas para os preços propostos.

b) Além do mais, no Item 1.5, também apresenta o argumento sobre a falta da data na planilha. Como parecer, este argumento é **IMPROCEDENTE**, pois o edital diz no item 8.10, que as propostas têm validade de 60 dias, e portanto, a mesma é contada a partir da abertura dos envelopes.

c) item 1.6, referente a planilha de composição, a qual foi apresentada pela empresa JP CARCERERI-SERVIÇOS GERAIS está em consonância com a licitação, a qual foi assinada de forma digital ao final da planilha, sendo portanto **IMPROCEDENTE** os argumentos da empresa CR ARTEFATOS E CIMENTO LTDA.

d) item 1.7, argumenta que outras empresas poderiam ter participado da licitação, é **IMPROCEDENTE**, pois a participação de *"outras"* empresas é um argumento desnecessário, pois está aquém de qualquer pessoa fazer juízo da participação ou não de alguma empresa. Não obstante, o fato do edital exigir um tipo específico de pavimento a ser executado, como mencionado acima, **está vinculado**

1

Recebido em: 16/12/22



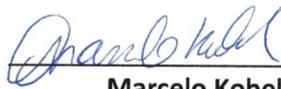
Prefeitura Municipal de Itapoá

15:48

a aspectos urbanísticos a serem respeitados e executados, e isto não impede outras empresas de participarem da licitação, como mencionado acima.

CONCLUSÃO: O presente parecerista apresenta como **IMPROCEDENTE** as alegações da empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA, tendo em vista que o excesso de formalidade no preenchimento da composição não é conveniente ao processo licitatório, pois não houve a falta de documentos e sim de formalidades que não afetam a licitação ou os documentos. Portanto, a empresa JP CARCERERI SERVIÇOS GERAIS EIRELLI deve ser considerada **HABILITADA**.

É o nosso parecer.



Marcelo Kobelnik
Engenheiro Civil da Secretaria de Planejamento
CREA/SC 192477-0